



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11020000643/12	17/08/2014 21:15:02	NUCLEO PATROCÍNIO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00162283-6 / ARI DONEDA	2.2 CPF/CNPJ: 274.065.040-04	
2.3 Endereço: CX. POSTAL 19, 0	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: COROMANDEL	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.550-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00162283-6 / ARI DONEDA	3.2 CPF/CNPJ: 274.065.040-04	
3.3 Endereço: CX. POSTAL 19, 0	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: COROMANDEL	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.550-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Marques	4.2 Área Total (ha): 808,0250		
4.3 Município/Distrito: COROMANDEL	4.4 INCRA (CCIR): 415.030.970.948-5		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 25.591	Livro: 2	Folha:	Comarca: COROMANDEL
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 276.600	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.985.700	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 29,76% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	808,0250
Total	808,0250
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	164,1890
Agricultura	434,9996
Pecuária	118,0486
Infra-estrutura	8,5758
Total	725,8130

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				90,4946
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204		164,1890	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		2,5829	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		0,6050	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		3,0132	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204		164,1890	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		2,5829	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		0,6050	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		3,0132	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				170,3901
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Campo Cerrado				164,1890
Cerrado				6,2011
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	SAD-69	23K	276.000	7.987.000
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SAD-69	23K	277.300	7.985.200
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	SAD-69	23K	276.100	7.987.700
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	23K	277.140	7.985.460
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto		Especificação		Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica				164,1890
Infra-estrutura				6,2011
Total				170,3901
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto		Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA			309,87	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: MUITO BAIXA, CONFORME COORDENANDAS UTM 277.140 E 7.985.460..

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: ALTA, CONFORME COORDENANDAS UTM 277.140 E 7.985.460..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- " Data da formalização: 07/12/2012
- " Data do pedido de informações complementares: Não houve
- " Data de entrega das informações complementares: Não houve
- " Data da emissão do parecer técnico: 14/08/2014

2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar as solicitações para relocação de reserva legal em 164,1890 hectares, supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 02,5829 hectares, supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca em 00,6050 hectares e intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em 03,0132 hectares. É pretendido com as intervenções requeridas a construção de um barramento, construção de casa de bombas e passagem de tubulação com a finalidade de irrigação de culturas anuais, expandindo assim a atividade de agricultura no imóvel.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Marques - "Lugar Brejo Queimado", localiza-se no Município de Coromandel-MG, possui área total de 808,0250 hectares e 20,20 módulos fiscais.

A propriedade atualmente tem como atividade econômica a agricultura de alta tecnologia e apesar da grande área do imóvel, a mão de obra utilizada na propriedade é basicamente familiar ocorrendo contratações nos períodos críticos de plantio e colheita. Como as atividades são desenvolvidas no sequeiro e há a possibilidade de construção de um barramento que possibilitará a irrigação das áreas plantadas, o proprietário requereu a construção do barramento afim de melhor aproveitar a área já antropizada e consequentemente aumentar a rentabilidade da área sem a necessidade de se alterar o uso de solo em grandes áreas. O relevo da propriedade é suave ondulado tendendo a plano e solos caracterizados como latossolo vermelho amarelo, apresentando pedregosidade em certos pontos. O principal recurso hídrico é o córrego Pirapitinga que banha o imóvel na porção norte além de pequenos cursos d'água e nascentes que contribuem com o fluxo de água do córrego supra citado. O imóvel está inserido na microbacia e bacia hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN01).

Houve necessidade de relocação da área de reserva legal em função de se criar um acesso à casa de bombas que será construída para captação de água no Córrego Pirapitinga bem como para passagem da tubulação da água que será captada. A área de reserva legal encontra-se bem preservada, perfaz uma área de 164,1890 hectares excetuando-se as áreas de preservação permanente, com fitofisionomia predominante de campo cerrado, bem preservada, representativa da região onde está inserida e portanto de acordo com a legislação vigente. Encontra-se gravada no AV-4 da matrícula do imóvel que também está devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Durante a vistoria observei que os 90,4946 hectares de área considerada de preservação permanente do imóvel encontram-se em sua maioria em bom estado de conservação.

A planta topográfica da propriedade é de responsabilidade técnica do Engenheiro Agrimensor José Resende Neto CREA-39.207/D e ART 825498/2012.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Conforme dito anteriormente, apesar de se tratar de uma grande propriedade rural, a mão de obra utilizada nos serviços da fazenda é quase que totalmente proveniente da família dos proprietários que residem no local e de lá retiram o seu sustento.

Dentre as intervenções solicitadas discorrerei separadamente em cada uma delas:

1 - Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 02,5829 hectares:

Esta área está localizada no entorno da área de preservação permanente onde se construirá o barramento para fins de irrigação. Na margem direita, trata-se de gramínea nativa misturada em meio a gramínea exótica (braquiária), com baixo rendimento lenhoso. Já na margem esquerda, a fitofisionomia é o cerrado, que se encontra em bom estado de conservação.

2 - Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em 00,6050 hectares:

Esta supressão se dará onde se relocou a área de reserva legal e é necessária para o acesso à casa de bombas e consequentemente ao curso d'água (Córrego Brejo Queimado), onde se fará uma captação a fio d'água e para a passagem da tubulação de sucção também para irrigação das áreas de lavoura. Por se tratar de cerrado ralo e de supressão sem destoca, o rendimento lenhoso é baixo. Esse caminho já é utilizado para acessos ao Córrego conforme pode ser visto nas imagens de satélite da área.

3 - Intervenção de cobertura vegetal nativa em 03,0132 hectares de área de preservação permanente:

Esse tipo de intervenção se dará em dois lugares: nas margens do córrego Pirapitinga para construção de casa de bombas e no

local onde se deseja construir o barramento. Nas margens do rio trata-se de área nativa porém com baixo rendimento lenhoso e a intervenção é de 50 m² sendo esta, de muito baixo impacto. Já na construção do barramento, haverá supressão de vegetação nativa com fitofisionomia de cerrado, vegetação esta que se encontra bem preservada principalmente na margem direita do curso d'água.

Com relação as duas primeiras intervenções ressalto que não há impedimentos legais e ambientais para a liberação das mesmas. Já a terceira intervenção, apesar de não haver impedimento legal para sua autorização, gostaria de explanar sobre algumas considerações sobre ela.

Inicialmente cabe ressaltar que conforme Art. 3º, inciso II, alínea g, da Lei Estadual 20.922/13, a atividade de implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação é considerada de interesse social.

Apesar da área em questão está inserida em área de proteção extrema para a fauna, segundo Fundação Biodiversitas, entendo que como se trata de interesse social e de fitofisionomia de cerrado, a intervenção pode perfeitamente ser liberada de acordo com o Art. 1º do Decreto Estadual 46.336/13.

Por fim saliento que o curso d'água onde se construirá o barramento encontra-se todo inserido no interior do imóvel em questão, sendo alimentado por duas grandes nascentes e desaguando na divisa do imóvel, mais precisamente no Córrego Pirapitinga. Portanto, nenhum outro produtor e/ou imóvel rural será atingido diretamente com a construção.

Segundo o projeto técnico de construção de barramento, elaborado pela Engenheira Agrônoma Débora de Almeida Campos, CREA 109.986/D e ART 781358/2012, a área inundada após a intervenção será de 05,2230 hectares, acumulação suficiente para atender aos anseios do proprietário do imóvel.

O imóvel já possui Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF nº 00744/2011 e regularização do recurso hídrico tanto para a captação a fio d'água no Córrego Brejo Queimado (Portaria n.00048/2013) quanto para a construção do barramento (Portaria n.00120/2013).

Tecnicamente e do ponto de vista ecológico, entendo que a irrigação aumenta a produtividade das áreas evitando assim a abertura de novos espaços para plantio, o que permite que mais áreas nativas fiquem protegidas em função do aproveitamento racional das áreas já antropizada. Por isso me posiciono favorável à intervenção.

Existe também uma preocupação com a ictiofauna que entendo, devido à proximidade das nascentes que dão origem ao curso d'água, não será problema visto que o volume de água no local do barramento é muito baixo e isso impede os peixes de subirem córrego acima.

O filho do proprietário que me acompanhou na vistoria foi informado da necessidade de apresentação de projeto técnico de recomposição de flora para recuperação das áreas de preservação permanente que serão geradas a partir da construção do barramento, recuperação esta, que deverá estar de acordo com a legislação vigente (30 metros no entorno do barramento).

Após consulta ao ZEE-MG, mais precisamente nas coordenadas UTM 277.140 e 7.985.460, constatei que a Prioridade de Conservação da Flora é Muito Baixa e Vulnerabilidade Natural é Alta. Ainda segundo o ZEE, a área está inserida como sendo de proteção extrema para fauna, de acordo com estudo da Fundação Biodiversitas, já citado anteriormente.

O rendimento lenhoso gerado pela intervenção é de 309,87 m³ de lenha que será utilizada no interior do imóvel.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Impacto: Vazamento de óleo das máquinas durante os trabalhos
- Medida Mitigadora: Dar manutenção periódica nas máquinas e equipamentos.
- Impacto: Assoreamento de cursos d'água.
- Medida Mitigadora: Evitar o soterramento do curso d'água.
- Impacto: Contaminação do curso d'água
- Medida Mitigadora: Manutenções periódicas nas máquinas e equipamentos.
- Impacto: Retirada da cobertura vegetal, exposição do solo a precipitações, ocasionando aumento do escoamento superficial, e empobrecimento do solo pela retirada de material orgânico;
- Medida Mitigadora: Não permitir que o solo fique exposto por longo período sem cobertura vegetal.

6. Prazo de Validade do Documento: 06 meses para coincidir com o vencimento da AAF.

7. Conclusão:

Considerando que a área de reserva legal encontra-se devidamente averbada e preservada, considerando que o imóvel encontra-se devidamente inscrito no CAR, considerando que apesar de se tratar de grande imóvel rural, a mão de obra é familiar e toda a família reside no imóvel, considerando que a intervenção se trata de interesse social, considerando que no imóvel não existem áreas subutilizadas, e ainda, considerando que somando-se a área de reserva legal e área de preservação permanente o imóvel permanecerá ainda com 254,6836 hectares de vegetação nativa, me posiciono favorável ao DEFERIMENTO da solicitação de intervenção ambiental, na Fazenda Marques - Lugar "Brejo Queimado", cujo requerente é Ari Doneda e outro.

MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

* Apresentar Projeto Técnico de Recomposição de Flora - PTRF para recuperação das áreas de preservação permanente geradas após a intervenção (Prazo 2 meses).

* Averbar, junto a matrícula do imóvel, uma área duas vezes maior do que a área de intervenção em APP como sendo de proteção ambiental (06,0264 hectares);

* Somente intervir nas áreas liberadas por este documento;

* Coordenadas de intervenção: Aterro do barramento 277.140 e 7.985.460.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCOS DE SIQUEIRA NACIF JÚNIOR - MASP: 1250587-1

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2014

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11020000643/12

Ref.: Alteração de Localização de Reserva Legal; Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca; Supressão da Cobertura Vegetal Nativa sem Destoca e Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por ARI DONEDA e outra, conforme consta nos autos, para ALTERAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL em 164,1890ha; SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 2,5829ha; SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA SEM DESTOCA em 0,6050ha e INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 3,0132ha do imóvel rural denominado "Fazenda Marques", localizado no município de Coromandel, matrícula nº 25.591 (antiga matrícula 2.970) do Cartório do Registro de Imóveis de Coromandel/MG.

2 - A propriedade possui área total de 808,0250ha destes 164,1890ha foram destinados à área de reserva legal (não inferior a 20% de sua área total) em virtude da alteração da sua localização, em função de se criar um acesso à casa de bombas que será construída para captação de água, estando esta alteração da reserva já realizada, localizada dentro dos limites do imóvel, e já devidamente averbada conforme consta no AV-4-25.291 da matrícula do imóvel.

3 - As intervenções ambientais requeridas ocorrerão para implantação da atividade de agropecuária, sendo necessária a construção de um barramento, construção de casa de bombas e passagem da tubulação de irrigação das culturas anuais. Estas atividades, nos parâmetros declarados, enquadram-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, conforme Declaração nº 00744/2011, como passíveis de autorização ambiental de funcionamento.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando a Conferência de Débitos Florestais e o Plano Simplificado de Utilização Pretendida com Inventário Florestal anexados aos autos, bem como deferida a Outorga do Uso de Águas conforme Portarias IGAM nºs 48/2013 (captação a fio d'água) e 120/2013 (barramento).

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, todos os requerimentos de intervenção (supressão da cobertura vegetal com destoca em 2,5829ha; supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em 0,6050ha e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 3,0132ha) são passíveis de autorização, uma vez que não há alternativa técnica locacional e estão de acordo com a legislação ambiental vigente.

6 - Quanto às áreas de preservação permanentes é cediço que são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e DN COPAM nº 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais

consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual; tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

10 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da DN COPAM 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054 de 14 de abril de 2004.

11 - Ressalta-se que de acordo com o § 2º do artigo 42 do Decreto Estadual nº 45.824/11, com a nova redação que lhe deu o Decreto Estadual nº 45.968/12, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Comissão Paritária - COPA.

12 - Cumpre observarmos que o regime de área de proteção extrema do Decreto Estadual nº 46.336/2013 não se aplica ao empreendimento, visto se tratar de área de conservação extrema, segundo o ZEE, somente para a fauna, e a fitofisionomia do empreendimento estar caracterizada como cerrado e campo cerrado, não sendo abarcados pela proteção especial dada pela Lei Federal nº 11.428/2006.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização da supressão da cobertura vegetal com destoca em 2,5829ha; supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em 0,6050ha e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 3,0132ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013), OUVIDA a Comissão Paritária (COPA) do COPAM.

9 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 4º, §§ 2º e 3º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com e sem destoca e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GUSTAVO MIRANDA DUARTE - 115.009

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 21 de agosto de 2014